
LEI DO Nº 2733.2023 DE 05 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei de Nº 2356/2014, de 25 de novembro de 2014, mais especificamente alterando: (i) a redação do art. 33, inciso I, alínea “a”; inciso III, alíneas “c” e “d”; e inciso IV, alínea “d”; bem como incluindo a alínea “e”, antes inexistente; (ii) a redação do caput do art. 34; do caput, do art. 35; do caput do art. 36; do art. 38, caput e §4º; (iii) o art. 39, de forma que sejam alteradas redações do caput, do inciso I, alíneas “a” e “b”; além de promover-se a revogação de sua alínea “d”; e a inclusão da alínea “g”, em seu inciso II; (iv) a redação dos artigos: 47, §2º; 50, caput; 52, caput; 54, inciso IV; 55, caput e §1º; 60, §1º; 63, caput; 67, caput; 76, caput; 80, §1º e 2§; dispondo, ademais, sobre providências complementares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN, aprova o Projeto do Substitutivo nº 004/2023, de autoria dos Vereadores Wellington Araújo Silva - Vereador do MDB, e Francicleide Maria De Souza - Vereadora do MDB, ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 008/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, de 24 de maio de 2023, e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 33, inciso I, alínea "a"; inciso III, alíneas "c" e "d"; e inciso IV, alínea "d"; ao final incluindo-se a alínea "e" no mesmo último inciso citado, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Gerência:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura."

(...)

III - Instrumentos de Gestão:

(...)

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:"

(...)

d) Câmaras Setoriais de Cultura;

e) outros que venham a ser constituídos.

Art. 2º - Altera o art. 34, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e constitui-se no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC."

Art. 3º - Altera o art. 35, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:"

Art. 4º - Altera o art. 36, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação: "Art. 36. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:"

Art. 5º - Altera o art. 38, caput e §4º, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui o principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Parelhas, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura ou órgão Equivalente – e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal, Câmara Municipal e dos demais entes federados.

Art. 6º - Altera o art. 39, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", revogando-se a alínea "d" e incluindo-se, no inciso II, a alínea "g" da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Educação e da Cultura, 2 (dois) representantes, sendo 1 (um) Gerente de Cultura e a(o) Secretária(o) de Educação e da Cultura;

b) Secretaria Municipal de Turismo, 1 (um) representante;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social e da Habitação, 1 (um) representante;

II – 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:

a) Representante do Artesanato ou das Artes Plásticas, 1 (um) representante;

b) Representante do setor de música, 1 (um) representante;

c) Representante do setor do audiovisual, 1 (um) representante;

d) Representante do setor da dança e/ou teatro, 1 (um) representante;

e) Representante do setor da cultura Afro-brasileira, 1 (um) representante;

f) Representante da preservação do patrimônio histórico (Material e Imaterial) e Associações Culturais, 1 (um) representante;

g) Representante da Literatura e demais manifestações culturais, 1 (um) representante."

Art. 7º - Altera o art. 47, §2º, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 47: A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se em uma instância de participação social, na qual ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

(...)

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura."

Art. 8º - Altera o art. 50, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura e das Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores."

Art. 9º - Altera o art. 52, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei."

Art. 10º - Altera o art. 54, IV, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 54 (...)

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;"

Art. 11º - Altera o art. 55, §1º, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação e da Cultura definirá, com os agentes financeiros credenciados, a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento."

Art. 12º - Altera o art. 60, §1º, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 60. (...)

(...)

§ 1º Os 3 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura."

Art. 13º - Altera o art. 63, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município."

Art. 14º - Altera o art. 67, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 67. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e da Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e as instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura."

Art. 15º - Altera o art. 76, caput, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 76. O Fundo Municipal de Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e da Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura."

Art. 16º - Altera o art. 80, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 2356 de 25 de novembro de 2014, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 80. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura e pelas instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e da Cultura.

§ 2º. "A Secretaria Municipal de Educação e da Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município."

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito do Município, de Parelhas.